

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.810/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162586-12
Impugnação: 40.010125901-00
Impugnante: José Calixto Antônio
CPF: 003.709.676-15
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatação de que o Autuado alienou veículo adquirido com a isenção do ICMS de que trata o Convênio ICMS nº. 77/04, antes de decorrido o prazo mínimo de 03 (três) anos previsto em sua Cláusula Segunda, descumprindo assim condição para a fruição do benefício. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação de que o Autuado, portador de deficiência física, alienou veículo adquirido com a isenção do ICMS de que trata o Convênio ICMS nº. 77/04, antes de decorrido o prazo mínimo de 03 (três) anos previsto em sua Cláusula Segunda, descumprindo assim condição para a fruição do benefício, em decorrência do que se exige o recolhimento do imposto dispensado quando da aquisição do veículo, acrescido da correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 16/23, na qual contesta as exigências fiscais sob o argumento central de que realmente transferiu a propriedade do veículo para a Sul América Cia. Nacional de Seguros em 21/08/07, antes, portanto, de decorrido o prazo de 03 (três) anos de sua aquisição, que somente se completariam em 10/06/08, porém o fez por motivo de força maior, eis que, como comprova o Boletim de Ocorrência nº 85573, da Polícia Militar de Minas Gerais (fls. 29/31), o veículo colidiu-se com outro, quando trafegava pela zona urbana do Município de Juiz de Fora, acidente do qual resultou a sua perda total, com a respectiva indenização, conforme os documentos da referida seguradora, e fotografias, juntados às fls. 34/38.

Assim, afirma que a transferência para a seguradora se deu por imperativo legal, já que, nos termos art. 8º da Circular SUSEP nº 269/04, nos casos de indenização integral, o documento de transferência de propriedade do veículo sinistrado deve ser preenchido com os dados da seguradora, sustentando que, por esta razão, não tem conhecimento dos fatos ocorridos após tal procedimento, e nem como se deu o repasse

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do veículo a terceiro, até porque a autorização para transferência junto ao DETRAN foi assinada em favor da mencionada companhia de seguros.

Em face dessa argumentação, a Fiscalização junta documentos relativos ao financiamento bancário e transferência de propriedade do referido veículo para o Sr. Rildo Toledo de Freitas, inclusive a 2ª via do CRV emitida pelo DETRAN/MG em 22/01/08 e assinada pelo próprio Autuado em 26/02/08 (fls. 57), abrindo vista ao mesmo para se manifestar a respeito.

Então, o Autuado comparece novamente aos autos (fls. 63/64), oportunidade em que reafirma que em 21/08/07 assinou o recibo de transferência da propriedade do veículo em favor da seguradora, em razão da indenização integral, nos termos do já citado art. 8º do mencionado ato normativo da SUSEP, sugerindo que a seguradora seja intimada a prestar esclarecimentos sobre os fatos acontecidos após a referida transferência, dos quais já afirmara na impugnação não ter conhecimento.

Por sua vez, a Fiscalização se manifesta às fls. 65/68, contestando as razões de defesa do Autuado e sustentando que, diante das provas anexadas, é incontestável o fato de que o veículo foi alienado antes de decorrido o prazo de (03) três anos, tendo continuado em circulação após o sinistro (*o que descarta a hipótese de sua destruição completa, situação que implicaria a exclusão da obrigação tributária, conforme previsão da Cláusula Quarta do Convênio ICMS 77/04*), restando assim caracterizado o descumprimento da condição para a isenção do imposto, pelo que são legítimas as exigências.

DECISÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que, nos termos do Convênio ICMS nº 77/04, c/c o disposto no item 28 do Anexo I do RICMS/02, é isenta do ICMS a saída de veículo automotor novo, destinado ao uso de portador de deficiência física. Para fazer jus ao benefício, no entanto, sujeita-se o adquirente à observância de determinadas condições, dentre as quais aquela prevista na Cláusula segunda do mencionado convênio, *verbis*:

Cláusula segunda. O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal.

(...)

Exige a norma exonerativa, portanto, que o veículo seja mantido na propriedade do adquirente por pelo menos 03 (três) anos, sob pena de ter que recolher o imposto dispensado quando da aquisição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em consonância com tal condição, e visando assegurar a eficácia da mesma, estabelece a Cláusula terceira, inc. III, alínea “b”, que o estabelecimento vendedor deverá lançar no campo próprio da respectiva nota fiscal a seguinte observação: “nos primeiros 3 (três) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco”.

Registre-se ainda que o mesmo convênio prevê as seguintes hipóteses de exceção à referida condição, nos seguintes termos:

Cláusula quarta. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I da cláusula segunda.

Vale dizer, ocorrendo a destruição completa ou o desaparecimento do veículo, em decorrência, por exemplo, de acidente, furto ou roubo, pode o adquirente se valer novamente do mesmo benefício, mesmo que ainda não decorrido o prazo de 03 (três) anos contados da data de sua aquisição. Ou seja, vendo-se privado de sua propriedade por aqueles motivos de força maior, não perde o adquirente o direito ao benefício.

Pois bem, com estes esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme já relatado, e como se depreende dos documentos juntados pelo Autuado, o veículo era segurado, de modo que, tendo sido objeto de acidente com “perda total”, quando ainda não decorridos os 03 (três) anos de sua aquisição, teve sua propriedade transferida em favor da seguradora. Com tal argumentação, entende o Autuado que não procedem as exigências fiscais, com base na Cláusula quarta acima transcrita.

No entanto, segundo a contra-argumentação fiscal, em 26/02/08 a propriedade do veículo foi transferida para o Sr. Rildo Toledo de Freitas, restando assim evidente que, independentemente do acidente ocorrido em 2007, não houve a destruição total do veículo, que continuou em circulação pelo menos até 21/01/09, quando foi registrada a ocorrência de furto, conforme documento denominado “Pesquisa de Impedimento” juntado às fls. 11, como um dos anexos ao Auto de Infração.

Acrescente-se ainda que a mencionada alienação encontra-se devidamente comprovada pela Fiscalização mediante a juntada da 2ª via do Certificado de Registro de Veículo - CRV às fls. 57, assinada pelo próprio Autuado, sendo este o fundamento da perda do benefício da isenção, já que a transação se deu ainda dentro do prazo de 03 (três) anos da aquisição do veículo.

Intimado a se manifestar sobre tais documentos, o Autuado se limitou a dizer que não eram de seu conhecimento os fatos ocorridos após a transferência para a seguradora em decorrência do sinistro, devendo o Fisco diligenciar junto à mesma para obter informações a respeito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, com a devida vênia, caberia sim ao Autuado dar explicações sobre os mencionados documentos, até porque, em se tratando de extrato de pesquisa no banco de dados do DETRAN/MG, bem como da 2ª via do CRV, este, um documento oficial emitido por aquele mesmo órgão público em seu nome, contendo a sua assinatura, com reconhecimento de firma em cartório, por si só goza de fé pública, não havendo por quê se duvidar de sua autenticidade, pelo que é legítimo presumir-se que somente fora emitido a seu requerimento.

Portanto, se é que de fato não tinha conhecimento sobre os mesmos, deveria, no mínimo, ter ele próprio buscado as informações junto à seguradora ou ao referido órgão de trânsito, dado o evidente interesse seu no esclarecimento da situação.

Logo, razão assiste ao Fisco, uma vez que devidamente comprovado que não houve destruição total do veículo, cuja propriedade foi transmitida pelo Autuado antes de decorrido o prazo legal mínimo, sem a devida autorização do Fisco, restando assim descumprida uma das condições para o gozo da isenção.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator